



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007881/98-57
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
RECURSO Nº : 120.463
RECORRENTE : THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

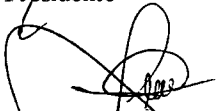
RESOLUÇÃO Nº 303.767

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.463
RESOLUÇÃO Nº : 303.767
RECORRENTE : THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro, através da DI 98/0452566-6 de 13/05/98, o produto descrito como ÓXIDO DE FERRO- SOFT RED IRON, classificando-o no código NCM 2821.10.19, como Outros Óxidos Férricos, com alíquota de 5% para o imposto de importação(II) e 0% para o IPI.

O laudo do LABANA nº 0888/98(fl.21) resultante de análise em amostra do produto concluiu tratar-se de Óxido Férrico, contendo 98,0% de Ferro expresso como Fe_2O_3 , um Óxido de Ferro.

Com base na análise laboratorial, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 2821.10.11, como Óxido de Ferro com teor de Fe_2O_3 superior a 85% em peso, com alíquota de 13% para o I I.

Foi lavrado o auto de infração de fls.01/07, tendo o contribuinte sido intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 6.011,10, relativo ao imposto de importação que deixou de ser pago, juros de mora, multa do art.44, inciso I da Lei 9.430/96 e multa do art.526, inciso II do RA.

A autuada apresentou tempestivamente sua impugnação ao lançamento efetuado (fls. 39/42), onde em sua defesa argumenta que:

1. a simples desclassificação fiscal da mercadoria não significa que a importação se deu sem a guia respectiva ou documento equivalente, para efeito de aplicação da multa do artigo 526, II do RA;
2. a peticionária não deixou de apresentar o documento necessário à importação realizada;
3. segundo Acórdão do Conselho de Contribuintes, o simples erro na classificação tarifária não enseja ,por si só, a aplicação das multas dos artigos 524 e 526, inciso II do RA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.463
RESOLUÇÃO Nº : 303.767

4. face às razões expostas, requer a exclusão da multa por infração ao controle administrativo aplicada.

A decisão de 1ª instância julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Sustentou sua decisão na argumentação seguinte:

- O litígio se resume à aplicabilidade da multa do art. 526, II do RA, posto que no que concerne ao restante do crédito tributário lançado, não se instaurou o contraditório por falta de contestação.
- A impugnante descreveu a mercadoria na DI como “ Óxido de Ferro”, ou seja, ela solicitou licença para importar o referido produto, através da própria DI, dado que após a introdução do Siscomex, a antiga GI foi abolida;
- Segundo o ADN/COSIT 12/97 a multa do art.526, II do RA se aplica nos casos em que o produto não esteja corretamente descrito, não contenha todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;
- O Parecer CST 477/88 esclarece que a especificação ou descrição deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. No que tange especificamente aos produtos químicos, o referido parecer deixa claro que tornam-se indispensáveis, conforme o caso, além do nome científico/comercial do produto, outros dados tais como tipo, constituição, preparação, cor , peso, teor, estado, apresentação ,etc.;
- No caso vertente, verifica-se que além do nome químico(óxido de ferro), é de fundamental importância para a classificação fiscal do produto a informação do seu teor em Fe_2O_3 , pois a TEC contempla um código específico, o 2821.10.11 para os óxidos de ferro com teor de Fe_2O_3 superior ou igual a 85% em peso. Sem essa informação a correta classificação do produto torna-se inviável;
- É de se concluir que, não contendo a descrição todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.463
RESOLUÇÃO Nº : 303.767

tarifário ,configurou-se” in casu “a hipótese de aplicação da multa capitulada no art.526,II do RA.

Inconformada com a decisão administrativa de 1ª instância a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme encontra-se anexado às fls.50/57. Os argumentos do recurso, além dos anteriormente apresentados por ocasião da impugnação e já relatados são resumidamente os seguintes:

- A tipicidade tributária é imprescindível para a verificação da infração. A decisão recorrida nada disse sobre a “importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente”, fundamento que consta do auto de infração e serviu de base para a defesa da recorrente. Está patente que a infração descrita não foi praticada, com o que concordou o julgador em sua decisão;
- Disse o Delegado: “Quanto à multa contestada, verifica-se que a impugnante descreveu a mercadoria na DI como Óxido de Ferro, ou seja, ele solicitou licença para importar o produto em questão, através da própria DI, dado que, após a introdução do Siscomex, a antiga GI foi abolida.”;
- Ainda corroborando com o argumento da defesa de que a classificação tarifária errônea não é supedâneo para a imposição da multa do art.526, II do RA, o julgador assim consignou: “ O ADN Cosit nº 12/97 tratou especificamente da aplicação da multa do art.526,II do RA, declarando **que não constitui infração administrativa ao controle das importaçõesa DI de mercadoria objeto de licenciamento no Siscomex,cuja classificação tarifária errônea** ou indicação indevida de destaque EX.....”-grifamos;
- Logo, com surpresa para a interessada, foi mantido o lançamento, aduzindo o julgador que o produto importado não continha a descrição de todos os elementos necessários à identificação do produto;
- Entretanto em nenhum momento do auto, seja na fundamentação legal da multa, quer seja no laudo realizado, consta que a recorrente ficou sujeita à aplicação da penalidade pelo fato acima narrado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.463
RESOLUÇÃO Nº : 303.767

- É claro que o referido julgamento viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante da total falta de identidade entre a descrição do fato típico e a decisão proferida, de forma que inviabilizou a recorrente de exercer a plenitude de seu direito de defesa;
- O julgamento proferido não condiz com os fundamentos legais que serviram de base para a autuação. A recorrente não deixou de apresentar o documento necessário à importação realizada, mesmo porque, nas atuais importações a GI não é mais exigida. Não tendo o contribuinte praticado o núcleo do fato descrito em lei, não há que se falar em aplicação de penalidade;
- Neste sentido, o 3º CC tem se manifestado- Anexas às fls.55/56 algumas ementas- concluindo que erro na classificação tarifária não enseja por si só a aplicação da multa do art.526-II, bem como é descabida quando desclassificado o produto mas mantida a descrição do mesmo conforme a DI;
- Diante do exposto requer a reforma da decisão, para que se exclua da exigência fiscal a multa do controle administrativo, já que a recorrente não praticou a conduta típica descrita na norma para sua aplicação, sob pena de anulação de todo o procedimento administrativo;
- Caso o Conselho assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer a redução da multa acima referida, em respeito ao princípio constitucional de vedação ao confisco, diante do elevado percentual aplicado;

Sendo o total do crédito tributário lançado inferior ao limite estabelecido em portaria ministerial, foi dispensada a apresentação de contra-razões ao recurso por parte da PFN.

Há na fl. 73 informação prestada por agente do fisco de que a recorrente apresentou cópia do Mandado de Segurança nº 19996104006839-8 (cópia de fls. 58/72), contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para suspensão do depósito correspondente a 30% da exigência fiscal.

No entanto não há nos autos nenhuma manifestação ou evidência quanto à concessão de medida liminar em atendimento ao solicitado judicialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

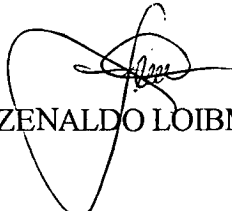
RECURSO Nº : 120.463
RESOLUÇÃO Nº : 303.767

A recorrente obteve liminar em Mandado de Segurança que lhe assegurou o direito de apresentar o recurso independentemente de efetuar o depósito recursal?).

É necessário que seja esclarecida esta dúvida.

Assim proponho converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para saneamento do processo, juntando aos autos, se for o caso, a liminar supostamente concedida ou o comprovante do depósito recursal, e, em caso contrário, igualmente informar a este Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000



ZENALDO LOIBMAN - Relator